



Proc.: 00642/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 00642/16@TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra

RESPONSÁVEL : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68
 Vereador Presidente

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I - 1ª Câmara

SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra. Exercício financeiro de 2015. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

Acórdão AC1-TC 01235/16 referente ao processo 00642/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 00642/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de agosto de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 01235/16 referente ao processo 00642/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 00642/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 00642/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68
Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 30 de agosto de 2016

I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Adineudo de Andrade, Vereador Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal, no dia 9 de março de 2016, encaminhadas por meio do ofício nº 014/GP/CMMS/RO/16, de 7 de março de 2016, protocoladas sob o n. 02538/16, (fl.2).

3. A Unidade Técnica destacou (fls.100/105) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Opinamos para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0194/2016-GPEPSO, (fls. 108/110), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão AC1-TC 01235/16 referente ao processo 00642/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 5



Proc.: 00642/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Conforme visto no relato supra, a Unidade Técnica, com supedâneo na Resolução n. 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao Gestor da Câmara Municipal de Mirante da Serra quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem delongas, ponderando que o caso em apreço enquadra-se em hipótese albergada pela Resolução n. 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação de prestar contas.

É como opino.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.

Acórdão AC1-TC 01235/16 referente ao processo 00642/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 00642/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Acórdão AC1-TC 01235/16 referente ao processo 00642/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 5

Em 30 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR